



# Prefeitura Municipal de Tamarana

## Jornal oficial

Tamarana, 12 de julho de 2013

Edição 326 - Ano VIII - SEMANAL

### LEIS

#### LEI Nº 947 DE 11 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e revoga as Leis Municipais nº 629/2009 e 814/2011.

A Câmara Municipal de Tamarana aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, em consonância com a legislação federal vigente, em especial a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Tamarana será realizado através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

II - serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º. A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

I - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

III - Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;

IV - Conselho Tutelar;

V - Entidades de Atendimento governamentais e não-governamentais;

VI - Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, a exemplo dos CREAS/CRAS e CAPs.

#### CAPÍTULO I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 5º. A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º. Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§ 2º. Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dentro do prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 3º. Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

Art. 6º. A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 7º. Serão realizadas pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência.

§ 1º. A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um cronograma.

§ 2º. Deverão participar crianças e adolescentes, propiciandose metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

Art. 8º. Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispor o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

Art. 9º. Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelos gestores estaduais regionais e municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Parágrafo único. Considerando o caráter deliberativo da Conferência, e a necessidade de adequação do orçamento público e dos órgãos e equipamentos encarregados da execução das políticas públicas às suas deliberações, também participarão dos trabalhos representantes do setor de finanças do Município.

Art. 10. Compete à Conferência:

I - aprovar o seu Regimento;

II - avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

III - fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

IV - eleger os segmentos não governamentais titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - eleger os representantes do Município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

VI - aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

Art. 11. As deliberações da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas à Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e a suas propostas orçamentárias serão analisadas com a mais absoluta prioridade.

Art. 12. O Regulamento e o Regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização e sobre o processo eleitoral dos segmentos não governamentais representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mencionados no artigo 16 desta Lei.

Parágrafo único. A eleição dos segmentos não governamentais será realizada em assembleia própria, durante a Conferência, sob fiscalização do Ministério Público.

## **CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA**

### **Seção I**

#### **Da Criação e da Vinculação**

do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art. 13. Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Parágrafo único. O CMDCA fica administrativamente vinculado à Secretaria de Assistência Social, à qual incumbe fornecer todo suporte técnico, administrativo e financeiro necessário a seu contínuo funcionamento, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 05 (cinco) representantes do governo e 05 (cinco) representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. Para cada Conselheiro ou entidade titular haverá um suplente.

Art. 15. Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas, sendo:

I - 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA receberá permanente assistência técnica e jurídica das Secretarias de Fazenda e da Procuradoria do Município, sem prejuízo do assessoramento prestado por profissionais que atuam nos órgãos e serviços públicos municipais, sempre que solicitado.

§ 2º. Os Secretários Municipais titulares das pastas acima mencionadas são considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha poder de decisão no âmbito da Secretaria, preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 3º. Uma vez nomeados, os representantes do Governo integrarão o Conselho enquanto estiverem no exercício da função, devendo sua eventual substituição ser previamente comunicada e justificada.

§ 4º. Os representantes do Governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão nomeados no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a posse do Prefeito Municipal.

§ 5º. No caso de vacância na representação governamental,

em qualquer das hipóteses previstas em lei, será observado o disposto no artigo 22, parágrafo 5º, desta Lei.

Art. 16. Os representantes não-governamentais serão eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo:

I - 03 (dois) representantes de entidades não-governamentais de atendimento ou defesa de crianças e adolescentes;

II - 02 (dois) representante de Associações de Pais, Professores e Servidores, vinculadas a rede municipal, estadual e particular de educação.

§ 1º. Os segmentos não-governamentais eleitos deverão indicar seus representantes, garantindo que estes tenham preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo vedada a indicação de representante que seja servidor público que exerça cargo em comissão na Administração Pública Municipal.

§ 2º. As entidades citadas no inciso I deverão ser registradas e ter seus programas também registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA.

§ 3º. Serão participantes efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA 02 (dois) representantes de adolescentes acima de 16 anos de idade, indicados pela rede estadual de ensino, devendo ser eleitos dentre os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## Seção II

Da Eleição dos Representantes da Sociedade no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 17. O processo de eleição dos conselheiros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizado na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18. O colégio eleitoral será formado por delegados indicados e/ou eleitos pelas entidades não-governamentais que tenham programas registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, organizações não-governamentais de defesa e garantia de direitos e de apoio às entidades de atendimento da criança e adolescente, Associações de Pais, Professores e Servidores e outras entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade previamente cadastradas, conforme previsto em Resolução específica a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. A entidade, organização e associação que tiver interesse em pleitear uma vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá apresentar sua candidatura através de ofício, até 20 (vinte) dias antes da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará ampla publicidade da relação das entidades consideradas habilitadas a concorrer a uma das vagas da sociedade civil junto ao órgão, seus respectivos currículos e propostas de atuação, dando ciência pessoal ao Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para realização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA aos seus representados e à sociedade em geral, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

Art. 20. A eleição dos representantes da sociedade junto ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente - CMDCA será fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º. A Assembléia de eleição será instalada em primeira chamada com 50% (cinquenta por cento) dos votantes ou em segunda chamada, após 10 (dez) minutos, com qualquer número de votantes.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará posse aos conselheiros eleitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término da Conferência, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo respectivo às expensas do Município.

## Seção III

Da Competência

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

III - conhecer a realidade do Município e elaborar o plano de ação anual;

IV - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

V - acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, conforme dispõem a Lei Federal nº 8.069/90 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VI - estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município que possam afetar suas deliberações;

VII - registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional;

VIII - registrar os programas executados pelas entidades de

atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, nos termos do artigo 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho;

IX - definir o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município, encaminhando à Câmara Municipal, sempre que necessário, projeto de lei municipal destinado à sua ampliação;

X - regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e do Conselho Tutelar do Município;

XI - dar posse aos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA e do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XII - receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XIII - instaurar, por meio de comissão específica de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o contraditório e a ampla defesa;

XIV - gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, definindo a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

XV - participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários, com prioridade absoluta;

XVI - participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XVII - fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no artigo 227, parágrafo 3º, inciso VI, da Constituição Federal;

XVIII - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais.

XIX - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas relacionados à criança e ao adolescente;

XX - instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais tem caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal

dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XXI - publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal;

XXII - promover a articulação dos órgãos que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente no Município, zelando pela realização de reuniões periódicas e pela elaboração de fluxos de atendimento destinados a definir responsabilidades e dar maior agilidade e eficiência aos atendimentos prestados.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo, a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no Município.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo, a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no Município, observado o disposto no art. 91, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente no qual serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico, todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

§ 4º. Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre outros:

I - a forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no artigo 15, parágrafo 3º, desta Lei;

II - as datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - a forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, de comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

IV - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - a possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar;

VI - o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VII - a função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior

à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

VIII - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da Administração Pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

IX - os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;

X - a forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XI - a forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão de solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XII - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

XIII - a forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo artigo 90, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIV - as hipóteses e a forma de convocação de audiências públicas para discussão de temas relevantes ou que foram objeto de impasse durante as reuniões do órgão, ampliando o debate e buscando a opinião de especialistas na matéria.

#### Seção IV

##### Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art. 22. Os representantes da sociedade junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas.

§ 1º. Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - procedimento incompatível com as funções ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;

VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - mudança de residência do Município;

VIII - perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 3º. Na hipótese do inciso V do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto nos artigos 76 a 81 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no inciso III do parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º. Sendo cassado o mandato de conselheiro representante do Governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado.

§ 6º. Sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§ 7º. Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o Poder Público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§ 8º. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembléia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

#### Seção V

##### Da Estrutura e Funcionamento

##### do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II - Comissões Temáticas;

III - Plenária.

§ 1º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§ 2º. As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral.

§ 3º. As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.

§ 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o Regimento Interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 5º. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 6º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela Administração Pública, através de dotação orçamentária específica.

Art. 24. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º. Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º. A Presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do Governo.

§ 3º. O mandato dos membros da mesa diretiva será de 01 (um) ano, vedada a recondução.

Art. 25. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. Haverá comissões temáticas permanentes, correspondentes aos grupos de direitos relacionados no artigo 4º, caput, da Lei Federal nº 8.069/90, ao orçamento e ao Fundo da Infância, e comissões temporárias, para tratar de temas específicos de caráter extraordinário.

Art. 26. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 27. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos e materiais de expediente.

Parágrafo Único: Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

### CAPÍTULO III

## DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

### Seção I

#### Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 28. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança, ao adolescente e a famílias em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. Os recursos serão também utilizados para programas destinados ao atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional e suas famílias.

§ 4º. Excepcionalmente, os recursos serão também utilizados para qualificação funcional dos técnicos e profissionais que integram o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente em âmbito municipal.

§ 5º. Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

§ 6º. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

§ 7º. As doações de que trata o inciso III do parágrafo anterior podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

§ 8º. As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, previstas no inciso III do parágrafo 6º poderão

ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 29. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei, observada as orientações contidas na Resolução nº 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, assim como dos programas e serviços correspondentes, o que deverá ficar a cargo dos seus respectivos orçamentos;

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público;

IV - para manutenção e funcionamento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar.

Art. 30. A gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao qual competirá:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VI - observar as disposições contidas nos artigos 260-C à 260-G da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 31. A gestão financeira e contábil do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, que também será responsável pela prestação de contas de sua movimentação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a movimentação dos recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA fica adstrita às deliberações do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 32. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do

Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social dará ampla divulgação à comunidade:

I - das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;

III - da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;

V - da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA.

Art. 33. Em cumprimento ao disposto no artigo 48, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou da Secretaria Municipal de Assistência Social.

## **CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

### **Seção I**

#### **Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar**

Art. 34. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.

§ 1º. Permanece instituído o Conselho Tutelar já existente, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir, se necessário, outros Conselhos Tutelares para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no Município.

§ 2º. O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, à qual incumbe fornecer todo suporte técnico, administrativo e financeiro necessário a seu contínuo funcionamento, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

### **Seção II**

#### **Das Atribuições, da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares**

Art. 35. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 18, parágrafo 2º, e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

§ 1º. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, não sendo conhecidos ou localizados os pais ou responsável.

§ 2º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 3º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

§ 4º. Em qualquer caso, o Conselho Tutelar observará, quando do atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, os princípios relacionados no artigo 100, caput e parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 36. São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público:

I - desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - prestar contas de suas atividades, apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

V - manter conduta pública e particular ilibada;

VI - zelar pelo prestígio da instituição;

VII - tratar com respeito e urbanidade as crianças, adolescentes e famílias atendidas, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, com dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Art. 37. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário;

III - exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo no exercício da sua função;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - proceder de forma desidiosa;

IX - desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

X - exceder o exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

XI - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

XII - descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 36 e 37 desta Lei e em outras normas pertinentes.

### Seção III

#### Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 38. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§ 1º. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e contará com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar equipamentos, materiais e veículos e outros necessários para funcionamento adequado e ininterrupto do Conselho Tutelar.

Art. 39. O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

§ 1º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar do Município deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.

§ 2º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos

da Criança e do Adolescente - CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 40. O Conselho Tutelar funcionará de segunda à sexta-feira, das 8h às 18h, devendo todos os membros registrar suas entradas e saídas no relógio ponto digital e, na falta deste, de maneira manual, com visto do Presidente do Conselho Tutelar.

§ 1º. Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, na forma prevista pelo Regimento Interno do órgão, compreendida das 11h30min às 13h30min e das 18h às 8h, de segunda à sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

§ 2º. Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, na forma prevista pelo Regimento Interno do órgão.

§ 3º. O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, excetuado o disposto no artigo 37, inciso II, desta Lei, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

§ 4º. O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração do Município de Tamarana.

§ 5º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, vedado o tratamento desigual.

§ 6º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, assim como divulgar as escalas de sobreaviso e o respectivo telefone de emergência.

Art. 41. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público em seu horário normal de atendimento.

§ 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.

Art. 42. O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu Presidente ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 43. O Conselho Tutelar deverá ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual,

participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária.

Art. 44. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

§ 1º. Sem prejuízo do imediato atendimento do caso, este poderá ser posteriormente encaminhado para acompanhamento pelo Conselheiro de referência, assim entendido aquele que fez o primeiro atendimento da criança/adolescente ou que os acompanha a mais tempo, na forma prevista pelo Regimento Interno do órgão.

§ 2º. Fica assegurado, à pessoa atendida no Conselho Tutelar, o direito de solicitar a substituição do Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 45. Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB.

§ 1º. Compete aos Conselheiros Tutelares efetuar o registro dos atendimentos no SIPIA CT WEB, devendo a versão local ser utilizada apenas para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.

§ 2º. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 3º. A não observância do contido nos parágrafos anteriores, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

#### Seção IV

##### Do Processo de Eleição dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 46. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de resolução específica e edital de convocação.

§ 1º. O edital de convocação para eleição dos membros do Conselho Tutelar disporá sobre:

I - a composição da Comissão do Processo Eleitoral;

II - as condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

III - as normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

IV - o mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;

V - o calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

§ 2º. No calendário oficial deverá constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do edital de convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

#### Seção V

##### Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 47. A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1º. A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º. Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do edital de convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º. No edital de convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

#### Seção VI

##### Da Inscrição

Art. 48. Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

- I - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - ter reconhecida idoneidade moral;
- III - residir no Município de Tamarana e comprovar domicílio eleitoral;
- IV - estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - apresentar, no momento da inscrição, diploma e/ou certificado de conclusão do Ensino Médio;
- VI - não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar;
- VII - apresentar certidões negativas cível e criminal emitidas pelo Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Londrina.

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 49. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA até a data-limite prevista no edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos.

Art. 50. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 51. A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias contados do término do período de inscrição de candidaturas homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 48 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

Art. 52. Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

§ 1º. Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias, contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 03 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao impugnado e ao Ministério Público, e publicará a decisão na sede do CMDCA.

§ 3º. Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo de 03 (três) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.

Art. 53. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, publicará em Edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

Art. 54. Os candidatos com inscrição homologada serão submetidos à seleção prévia organizada e definida pelo CMDCA, que constará de:

- I - prova escrita;
- II - prova prática de informática.

Parágrafo único. Somente os candidatos aprovados na seleção prévia participarão do processo eleitoral.

#### Seção VII

##### Do Processo Eleitoral

Art. 55. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal, direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que

eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação do Conselho Tutelar e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

§ 2º. Compete, ainda, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social e outros órgãos públicos:

I - a seleção e o treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;

II - a obtenção, junto à Polícia Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

Art. 56. A eleição ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 57. A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§ 2º. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º. No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna" pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§ 5º. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º. Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 58. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos artigos 76 a 79, desta Lei.

Art. 59. A votação deverá ocorrer em urnas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

§ 1º. As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 2º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de

nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 3º. As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 60. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Parágrafo único. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 61. Encerrada a votação, será realizada a apuração dos votos sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, também fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º. Poderão ser apresentadas impugnações de votos à medida que estes sejam apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, e recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

§ 2º. Os candidatos poderão fiscalizar a apuração dos votos pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados.

§ 3º. Em cada local de votação será permitida a presença do candidato ou de um único representante, caso aquele esteja ausente.

§ 4º. A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após este período, poderão ser destruídos.

Art. 62. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior idade.

Art. 63. Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e 05 (cinco) suplentes.

§ 1º. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

§ 2º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

Seção VIII

## Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 64. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos simultaneamente para um mandato de 04 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição do Conselho.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da presente Lei, no caso de criação de novos Conselhos Tutelares será adequado o mandato para coincidir o período de mandato com o dos atuais Conselheiros Tutelares.

Art. 65. Os Conselheiros Tutelares eleitos como titulares e suplentes deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º. O Conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação e formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º. O Conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação e formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 3º. O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação e formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 66. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 67. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão Oficial do Município.

## Seção IX

## Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 68. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 69. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I - retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

II - contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 70. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º. A remuneração do Conselheiro Tutelar será em importância equivalente ao símbolo CT do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Município de Tamarana, estabelecido pela Lei Municipal nº 120/1999, sendo reajustada periodicamente, no mesmo índice aplicado para correção dos salários dos servidores públicos municipais.

§ 2º. A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 3º. As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo ser gozadas por apenas um Conselheiro por vez, desde que informado o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA por escrito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 4º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo artigo 9º, parágrafo 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.

## Seção X

## Das Licenças

Art. 71. O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e licença paternidade pelo período de 05 (cinco) dias consecutivos, aplicando-se subsidiariamente o disposto no Decreto Federal nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 63 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

§ 2º. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

## Seção XI

## Da Vacância do cargo

Art. 72. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado o disposto no artigo 36, inciso IX, desta Lei;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 65 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

## Seção XII Do Regime Disciplinar

Art. 73. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 74. São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ao Conselheiro Tutelar, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 35 e 36 e proibições previstas no artigo 37 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

II - suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);

III - perda de mandato.

§ 1º. A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 75. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - for condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo, doloso ou contravenção penal;

II - tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III - praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV - não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - transferir residência ou domicílio para outro Município;

VIII - não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no artigo 36 desta Lei;

IX - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de quaisquer de suas atribuições;

X - exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, ressalvado o disposto no artigo 36, inciso IX, desta Lei.

§ 1º. Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no caput deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º. Durante o período do afastamento, o Conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 4º. Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Especial.

## Seção XIII Do Processo Administrativo Disciplinar e da Revisão

Art. 76. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao acusado.

Parágrafo único. A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do Governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

Art. 77. A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar, promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º. Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado, possibilitando que este apresente sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º. O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º. O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

Art. 78. Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º. Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se defensor dativo em caso de revelia.

§ 2º. Sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento cautelar do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º. Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º. A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º. As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º. Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º. Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a

decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11. É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 12. Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância ou que forem considerados impedidos ou suspeitos, aplicando-se para tanto, por analogia, as disposições relativas a impedimento e suspeição de magistrados previstas no Código de Processo Penal.

§ 13. Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 14. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 15. Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação no órgão oficial do Município.

Art. 79. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas no artigo 78, parágrafo 5º, desta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 80. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 81. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas na Lei Municipal nº 843/2011.

Art. 82. Procedimento idêntico será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **CAPÍTULO V DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS**

Art. 83. As entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias previstos no artigo 90, e aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no artigo 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único. O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promover sua revisão periódica.

Art. 84. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º. Será negado o registro à entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III - esteja irregularmente constituída;

IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis.

§ 2º. O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 85. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, mediante resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§ 2º. Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social.

§ 3º. Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4º. Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 86. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento

e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

Art. 87. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos nos artigos 92, 93 e 100, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 88. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão obedecer aos princípios dispostos no artigo 94 da Lei Federal nº 8.069/90.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 90. Excepcionalmente, o mandato dos Conselheiros Tutelares eleitos e empossados em 2013 será reduzido, devendo seu término coincidir com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos por ocasião das eleições unificadas de que trata o artigo 56 desta Lei.

Parágrafo único. O mandato reduzido por força do caput deste artigo não será computado para fins de recondução.

Art. 91. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no artigo 2º desta Lei, bem como para a estruturação do Conselho Tutelar e de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº 629/2009 e 814/2011, bem como demais disposições em contrário.

Tamarana, 11 de julho de 2013.

**PAULINO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

**Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal**

**LEI Nº 948 DE 11 DE JULHO DE 2013**

Altera a valor correspondente ao código CT da Tabela IV do Anexo IV da Lei Municipal nº 120/1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os servidores públicos municipais de Tamarana.

A Câmara Municipal de Tamarana aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado para R\$1.000,00 (mil reais) o valor

correspondente ao código CT da Tabela IV do Anexo IV da Lei Municipal nº 120/1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os servidores públicos municipais de Tamarana.

Art. 2º. As demais disposições da Lei Municipal nº 120/1999 permanecem inalteradas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 11 de Julho de 2013.

**PAULINO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

**Projeto de Lei de autoria  
do Executivo Municipal**

---

**LEI Nº 949 DE 11 DE JULHO DE 2013**

Autoriza o Executivo Municipal a conceder subvenção à Associação de Moradores da Terra Indígena Apucarantina e dá outras providências

A Câmara Municipal de Tamarana aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar a Associação de Moradores da Terra Indígena Apucarantina, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.877.201/0001-73, com sede neste Município, uma subvenção no valor de R\$ 82.460,00 (oitenta e dois mil e quatrocentos e sessenta reais), dividido em 7 (sete) parcelas iguais de R\$ 11.780,00 (onze mil e setecentos e oitenta reais), para o exercício de 2013, sem reajuste, conforme disciplina o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e os artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Os valores expressos no caput serão destinados ao atendimento de serviços essenciais da Associação, que tem por escopo a defesa dos direitos e dos interesses da comunidade da Terra Indígena Apucarantina, em consonância com o artigo 231 da Constituição Federal, com a Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) e demais legislações pertinentes.

Art. 2º. Fica a Associação obrigada a prestar contas dos recursos recebidos ao Executivo Municipal, mensal e anualmente, independentemente da fiscalização exercida por este órgão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 11 de Julho de 2013.

**PAULINO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

**Projeto de Lei de autoria  
do Executivo Municipal**

---

**LEI Nº 950 DE 11 DE JULHO DE 2013**

SÚMULA: Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO GRUPO RENASCER III.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica Declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO GRUPO RENASCER III.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 11 de Julho de 2013.

**PAULINO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

**Autoria:**  
**Olício Aparecido de Oliveira**

---

**LEI Nº 951 DE 11 DE JULHO DE 2013**

SÚMULA: Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DO ASSENTAMENTO MUNDO NOVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica Declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DO ASSENTAMENTO MUNDO NOVO.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 11 de Julho de 2013.

**PAULINO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

**Autoria:**  
**Olício Aparecido de Oliveira**

---

**LEI Nº 952 DE 11 DE JULHO DE 2013**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 1 (um) Odontólogo e 1 (um) Farmacêutico para prestar serviços à Secretaria Municipal de Saúde, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público, em razão da imprevisível vacância dos cargos.

Art. 2º. - As contratações de que trata o artigo anterior serão feitas pelo prazo de 6 (seis) meses, admitindo-se a prorrogação dos contratos uma vez, por igual período, justificada a necessidade dos serviços.

Art. 3º. - A carga horária, a remuneração e as atribuições dos contratados serão idênticas aos dos servidores que desempenham a mesma função.

Art. 4º. - As contratações supramencionadas serão regidas pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pelo contrato previsto no Anexo Único da presente Lei.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 11 de Julho de 2013.

**PAULINO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

**Autoria:**  
**Poder Executivo Municipal**

---

**ANEXO ÚNICO**

**CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

Pelo presente instrumento, de um lado, como CONTRATANTE, o MUNICÍPIO DE TAMARANA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.613.167/0001-90, com sede a Rua Isaltino José Silvestre, nº 643, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Paulino de Souza, portador do RG nº ... e inscrito no CPF sob o nº ...; e, de outro lado, como CONTRATADO(A) ..., portador(a) da Carteira de Trabalho nº ..., Série..., portador do RG nº ..., inscrito no CPF sob o nº ..., residente e domiciliado(a) na Rua..., nº..., Bairro ..., no Município de ..., firmam o presente contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei Municipal .../2013; do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal; e seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente termo tem por finalidade a contratação de profissional ... para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Saúde, em razão da imprevisível vacância do cargo.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O(A) CONTRATADO(A) prestará serviços para o CONTRATANTE como ..., conforme carga horária, remuneração e atribuições dos servidores que desempenham a mesma função.

Parágrafo único. A remuneração do contratado será reajustada ao mesmo tempo e nos mesmos índices da remuneração dos servidores municipais.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O presente contrato vigorará, a partir da data da assinatura, pelo prazo de 6 (seis) meses, admitindo-se a prorrogação uma vez, por igual período, justificada a necessidade.

Parágrafo único. Este contrato ficará automaticamente rescindido pelo decurso do prazo fixado, independentemente de aviso prévio ou pagamento deste.

**CLÁUSULA QUARTA:** O presente Contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, antes do seu término, mediante justificativa e notificação escrita da parte contrária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA QUINTA:** Este instrumento será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas editadas ou que vier a editar o CONTRATANTE.

**CLÁUSULA SEXTA:** Elegem as partes o foro da Comarca de Londrina para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

**MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**CONTRATANTE**  
**Paulino de Souza**  
**Prefeito Municipal**

**CONTRATADO(A)**

Testemunhas:

Nome:

RG:

Nome:

RG:

**PORTARIAS****PORTARIA Nº 290/2013 DE 09 DE JULHO DE 2013 .**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais

**RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder ao Sr. MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO portador da Cédula de Identidade RG nº 5.066.141-5/ PR e do CPF/MF sob o nº 816.318.129-04, - 0,5 (Meia) Diária - para viagem a cidade de LONDRINA - PR, para tratar de interesses do Município, para levar processos do Posto de Trânsito para a 12ª CIRETRAN para serem finalizados, de conformidade com a Lei Municipal nº 153/2000 e com o Decreto Municipal nº. 052/2011.,

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, 09 de julho de 2013.

**Paulino de Souza**  
**PREFEITO**

**PORTARIA Nº 291/2013 DE 09 DE JULHO DE 2013.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais

**RESOLVE:**

ART. 1º - Fica designado retroativamente à 01 de Julho de 2013, o Sr. DARLEI DECOL, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.462.576-0 (SSP/PR) e do CPF/MF sob o nº 700.675.629-49, nomeado através do Decreto nº 168/2013, desempenhar as funções inerentes ao cargo de Diretor Municipal de Esporte.

ART. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, 09 de Julho de 2013.

**PAULINO DE SOUZA**  
**Prefeito**

**PORTARIA Nº 292/2013 DE 10 DE JULHO DE 2013 .**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais

**RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder ao Sr. PAULINO DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.521.625-0/ PR e do CPF/MF sob o nº 535.143.949-20, - 0,5 (meia) - Diária - para viagem a cidade de RESERVA - PR, para Participar da Reunião do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, de conformidade com a Lei Municipal nº 153/2000 e com o Decreto Municipal nº. 052/2011.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, aos 10 de julho de 2013.

**Paulino de Souza**  
**PREFEITO**

**PORTARIA Nº 293/2013 DE 11 DE JULHO DE 2013 .**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Conceder ao Sr. PAULINO DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.521.625-0/ PR e do CPF/MF sob o nº 535.143.949-20, - 0,5 (meia) - Diária - para viagem a cidade de FIGUEIRA - PR, para Participar da Reunião do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, de conformidade com a Lei Municipal nº 153/2000 e com o Decreto Municipal nº. 052/2011.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, aos 11 de julho de 2013.

**Paulino de Souza**  
**PREFEITO**

## DECRETOS

### DECRETO Nº 167/2013 DE 05 DE JULHO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI

**D E C R E T A:**

ART. 1º - Ficam designados os Servidores Municipais Silmara Vilela Serra, Valdecir Amador Almeron e Claudiney Alcântara de Oliveira para tratar dos assuntos referentes ao Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios - PAM.

ART. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, 05 de julho de 2013.

**Paulino de Souza**  
**PREFEITO**

### DECRETO Nº 168/2013 DE 08 DE JULHO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI

**D E C R E T A:**

ART. 1º - Fica nomeado, retroativamente a 01 de Julho do corrente ano o Sr. DARLEI DECOL, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3.462.576-0 (SSP/PR) e do CPF/MF sob o nº 700.675.629-49, residente e domiciliado no Município de Tamarana/PR, para ocupar junto ao quadro de servidores desta Municipalidade o cargo de ASSESSOR EXECUTIVO I, vinculado ao Gabinete do Prefeito, recebendo os vencimentos e vantagens correspondentes ao AE I.

ART. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, 08 de Julho de 2013.

**Paulino de Souza**  
**PREFEITO**

### DECRETO Nº 169/2013 DE 08 DE JULHO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI

**D E C R E T A:**

ART. 1º - Fica nomeado, a partir desta data, o Sr. GERALDO ADAIR DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3.921.332-0 (SSP/PR) e do CPF/MF sob o nº 202.835.639-15, residente e domiciliado no Município de Tamarana/PR, para ocupar junto ao quadro de servidores desta Municipalidade o cargo de ASSESSOR EXECUTIVO IV, vinculado ao Gabinete do Prefeito, recebendo os vencimentos e vantagens correspondentes ao AE IV.

ART. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, 08 de Julho de 2013.

**Paulino de Souza**  
**PREFEITO**

### DECRETO Nº 170/2013 DE 09 DE JULHO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI

**D E C R E T A:**

ART. 1º - Fica nomeado, a partir desta data, o Sr. AMADEO SOUZA DOMINGUES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 5.066.167-9 (SSP/PR) e do CPF/MF sob o nº 375.168.509-00, residente e domiciliado no Município de Tamarana/PR, para ocupar junto ao quadro de servidores desta Municipalidade o cargo de ASSESSOR EXECUTIVO IV, vinculado ao Gabinete do Prefeito, recebendo os vencimentos e vantagens correspondentes ao AE IV.

ART. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, 09 de Julho de 2013.

**Paulino de Souza**  
**PREFEITO**

### DECRETO Nº 171/2013 DE 09 DE JULHO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI

**D E C R E T A:**

ART. 1º - Fica nomeado, a partir desta data, o Sr. IVAN LOPES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 9.180.603-7 (SSP/PR) e do CPF/MF sob o nº 041.633.859-32, residente e domiciliado no Município de Tamarana/PR, para ocupar junto ao quadro de servidores desta Municipalidade o cargo de ASSESSOR EXECUTIVO IV, vinculado ao Gabinete do Prefeito, recebendo os vencimentos e vantagens correspondentes ao AE IV.

ART. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, 09 de Julho de 2013.

**Paulino de Souza**  
**PREFEITO**

**DECRETO Nº 172/2013 DE 09 DE JULHO DE 2013.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI

**DECRETA:**

ART. 1º - Fica nomeado, a partir desta data, o Sr. ALTAIR APARECIDO GEFUNE, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 5.611.648-6 (SSP/PR) e do CPF/MF sob o nº 653.885.349-87, residente e domiciliado no Município de Tamarana/PR, para ocupar junto ao quadro de servidores desta Municipalidade o cargo de ASSESSOR EXECUTIVO IV, vinculado ao Gabinete do Prefeito, recebendo os vencimentos e vantagens correspondentes ao AE IV.

ART. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, 09 de Julho de 2013.

**Paulino de Souza**  
**PREFEITO**

**DECRETO Nº 173/2013 DE 09 DE JULHO DE 2013.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI

**DECRETA:**

ART. 1º - Fica nomeado, a partir desta data, o Sr. VALDINEI PINHEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 7.996.818-8 (SSP/PR) e do CPF/MF sob o nº 028.376.659-08, residente e domiciliado no Município de Tamarana/PR, para ocupar junto ao quadro de servidores desta Municipalidade o cargo de ASSESSOR EXECUTIVO IV, vinculado ao Gabinete do Prefeito, recebendo os vencimentos e vantagens correspondentes ao AE IV.

ART. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, 09 de Julho de 2013.

**Paulino de Souza**  
**PREFEITO**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA**

CNPJ: 01.613.167/0001-90  
RUA ISALTINO JOSE SILVESTRE, 643  
C.E.P.: 86125-000 - Tamarana - PR

**TOMADA DE PREÇO**

**Nr.: 3/2013 - TP**

Processo Administrativo: 68/2013  
Processo de Licitação: 68/2013  
Data do Processo: 14/06/2013

Folha: 1/1

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

O(a) Prefeito Municipal, PAULINO DE SOUZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 68/2013  
b) Licitação Nr.: 3/2013-TP  
c) Modalidade: Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia  
d) Data Homologação: 11/07/2013  
e) Objeto da Licitação: Retomada da Construção de Espaço Educativo II - 06 Salas de no Jardim Juny, em conformidade com o Memorial Descritivo e especificação do projeto padrão e da implantação, Planilha padrão e planilha complementar, Cronograma Físico, Projetos Arquitetônico, Elétrico, Telefônico, Hidráulico, Estrutural,

(em Reais R\$)

| f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação): | Qtde de Itens | Média Descto (%) | Total dos Itens |
|---|---------------|------------------|-----------------|
| - 001679 - CONSTRUTORA L.F.T LTDA EPP                         | 1             | 0,0000           | 392.743,27      |
|   | 1             |                  | 392.743,27      |

**ERRATA DE EXTRATO DE CONTRATO**

ONDE SE LÊ:

**REF.: CONTRATO Nº. 069/2013 DE 20/06/2013.  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 031/2013**

LEIA-SE:

**REF.: CONTRATO Nº. 073/2013 DE 20/06/2013.  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 031/2013**

Os demais itens permanecem como estavam:

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
CONTRATADO: BEDIN COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP**

OBJETO: O OBJETO DO PRESENTE EDITAL CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICA, FERRAGEM, ELÉTRICA, MADEIRA E FERRAMENTAS PARA USO EM CONSTRUÇÕES, REPAROS E MANUTENÇÕES GERAIS NO MUNICÍPIO, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2013 A MAIO DE 2014, COM ENTREGAS PARCELADAS DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

VALOR: R\$ 59.172,70 (CINQUENTA E NOVE MIL, CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS).

TAMARANA-PR, 20 DE JUNHO DE 2013.

**PAULINO DE SOUZA  
PREFEITO**

**ERRATA DE EXTRATO DE CONTRATO**

ONDE SE LÊ:

**REF.: CONTRATO Nº. 070/2013 DE 20/06/2013.  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 031/2013**

LEIA-SE:

**REF.: CONTRATO Nº. 074/2013 DE 20/06/2013.  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 031/2013**

Os demais itens permanecem como estavam:

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**CONTRATADO: PATRÍCIA MARTINS DE SOUZA TAJIMA**

OBJETO: O OBJETO DO PRESENTE EDITAL CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICA, FERRAGEM, ELÉTRICA, MADEIRA E FERRAMENTAS PARA USO EM CONSTRUÇÕES, REPAROS E MANUTENÇÕES GERAIS NO MUNICÍPIO, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2013 A MAIO DE 2014, COM ENTREGAS PARCELADAS DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

VALOR: R\$ 973.897,90 (NOVECIENTOS E SETENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

TAMARANA-PR, 20 DE JUNHO DE 2013.

**PAULINO DE SOUZA  
PREFEITO**

**ERRATA DE EXTRATO DE CONTRATO**

ONDE SE LÊ:

**REF.: CONTRATO Nº. 071/2013 DE 20/06/2013.  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 031/2013**

LEIA-SE:

**REF.: CONTRATO Nº. 075/2013 DE 20/06/2013.  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 031/2013**

Os demais itens permanecem como estavam:

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**CONTRATADO: PEDREIRA GUARAVERA LTDA**

OBJETO: O OBJETO DO PRESENTE EDITAL CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICA, FERRAGEM, ELÉTRICA, MADEIRA E FERRAMENTAS PARA USO EM CONSTRUÇÕES, REPAROS E MANUTENÇÕES GERAIS NO MUNICÍPIO, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2013 A MAIO DE 2014, COM ENTREGAS PARCELADAS DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

VALOR: R\$ 160.506,00 (CENTO E SESSENTAMIL QUINHENTOS E SEIS REAIS).

TAMARANA-PR, 20 DE JUNHO DE 2013.

**PAULINO DE SOUZA  
PREFEITO**

**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA  
EXPEDIENTE**

Lei no 412, de 06/07/2006 – Distribuição gratuita  
Prefeito do Município – Paulino de Souza  
Secretário de Fazenda – Elias Marcondes Baptista  
Jornalista Responsável – Ricardo Vilches (MTB 3796)  
Redação e Administração – Rua Izaltino José Silvestre, 643 –  
CEP 86125-000 – Fone (43) 3398 1995  
Endereço eletrônico: [www.tamarana.pr.gov.br](http://www.tamarana.pr.gov.br)  
e-mail: [tamarana@sercomtel.com.br](mailto:tamarana@sercomtel.com.br)